



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823544 - MG (2024
/0487488-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO - MG141129
SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. BRUMADINHO. DANOS PSICOLÓGICOS. PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela empresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação por danos morais em razão do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.
2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da mineradora pelos danos causados, com base na Teoria do Risco Integral, e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, considerando a gravidade do dano e a condição socioeconômica das partes.
3. A decisão de primeira instância foi mantida, rejeitando-se os embargos de declaração opostos pela recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em violação dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil ao reconhecer os danos morais e fixar valor indenizatório considerado exorbitante pela recorrente; (ii) saber se foram comprovados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, como ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade, e que, portanto, a indenização por dano moral seria incabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, não podendo a mineradora invocar excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

7. A instância ordinária, ao apreciar o conjunto fático-probatório, concluiu que houve moderação na fixação do quantum indenizatório, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

8. O conhecimento do recurso especial para afastar o direito à indenização implicaria reexame de matéria fática, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade por danos morais relacionada a desastre ambiental é objetiva, não cabendo excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. 2. A fixação do quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. 3. O reconhecimento da responsabilidade civil e a revisão do valor fixado a título de danos morais demanda o reexame de matéria fática que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Código Civil, arts. 927, 186 e 187.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823544 - MG (2024
/0487488-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
AGRAVADO : **GABRIEL DA SILVA PAULINO**
ADVOGADOS : **DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO - MG141129**
SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. BRUMADINHO. DANOS PSICOLÓGICOS. PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela empresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação por danos morais em razão do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.
2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da mineradora pelos danos causados, com base na Teoria do Risco Integral, e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, considerando a gravidade do dano e a condição socioeconômica das partes.
3. A decisão de primeira instância foi mantida, rejeitando-se os embargos de declaração opostos pela recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em violação dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil ao reconhecer os danos morais e fixar valor indenizatório considerado exorbitante pela recorrente; (ii) saber se foram comprovados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, como ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade, e que, portanto, a indenização por dano moral seria incabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, não podendo a mineradora invocar excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

7. A instância ordinária, ao apreciar o conjunto fático-probatório, concluiu que houve moderação na fixação do quantum indenizatório, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

8. O conhecimento do recurso especial para afastar o direito à indenização implicaria reexame de matéria fática, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade por danos morais relacionada a desastre ambiental é objetiva, não cabendo excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. 2. A fixação do quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. 3. O reconhecimento da responsabilidade civil e a revisão do valor fixado a título de danos morais demanda o reexame de matéria fática que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Código Civil, arts. 927, 186 e 187.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

VALE S.A. interpõe agravo interno contra a decisão da Presidência de fls. 866-869, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a decisão de admissibilidade do recurso especial não poderia ser mantida, pois não incide no caso a Súmula n. 7 do STJ. Sustenta, assim, que não há dúvidas de que infirmou, com clareza, os pontos e aspectos da decisão que inadmitiu o apelo especial.

Alega que, para conhecer da violação dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, basta analisar que não foram comprovados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil – ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade.

Em consequência, sustenta que, como não foram preenchidos da responsabilidade civil, a indenização por dano moral é incabível.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 910.

É o relatório.

VOTO

Embora mereça ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, para que seja conhecido o agravo em recurso especial, a irresignação não reúne condições de prosperar

O recurso especial foi interposto pela VALE S.A., com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação, nos autos de ação de indenização por danos morais em razão do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 777):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA – PROVA DESNECESSÁRIA – NULIDADE – SENTENÇA ULTRA PETITA – MÉRITO – DANOS MORAIS – DANOS À SAÚDE MENTAL VERIFICADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO.

- O Juiz deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é, por óbvio, o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as que repete inócuas ou protelatórias.

- “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

- A sentença ultra petita é nula apenas naquilo que foi além do pleiteado.

- Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade.

- Tendo a parte autora se desincumbido de comprovar satisfatoriamente a existência, qualificação, quantificação e extensão dos danos morais suportados, relacionados aos danos à sua saúde mental, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a empresa VALE S/A a indenizá-la. - A indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo-se considerar aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado.

- Comprovada a necessidade de tratamento psicológico permanente pelo requerente, é devida a obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento, sob pena de multa diária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente afirma que o Tribunal de origem incorreu em violação dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, ao reconhecer os danos morais e fixar valor condenatório exorbitante.

No que se refere ao dever de indenizar pelos supostos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 785-788):

Impõe-se, portanto, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, não podendo a mineradora Vale S/A invocar as excludentes de responsabilidade civil com o intuito de afastar sua obrigação de indenizar os atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho/MG, conforme também se extrai da leitura do artigo 225 da Constituição Federal:

[...]

Nessa mesma perspectiva, depreende-se que a configuração do dever de indenizar em sede individual depende da demonstração do dano alegado e do nexo causal, o que restou devidamente comprovado pela parte autora.

Explico.

No caso, infere-se que o autor ajuizou a presente ação intentando indenização por danos morais e patrimoniais em virtude dos danos causados à sua saúde psicológica decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. Analisando a narrativa conferida a inicial, verifica-se que o autor apontou como causa de pedir a ocorrência de um quadro de esquizofrenia paranoide, desencadeado em razão do trauma sofrido, o que ocasionou um diagnóstico de transtorno delirante persistente não especificado e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Para subsidiar tais alegações, colacionou aos autos relatórios médicos e receitas de medicamentos (ordem nº 09/13).

Pela análise do laudo emitido pelo psicólogo especialista em Psicologia Clínica, Dr. Allan Moura Oliveira Gonçalves (CRPMG-04 31304), jungido ao feito (ordem nº 11), trata-se de um caso “(...) muito grave, pois ele passou a apresentar sintomas de esquizofrenia paranoide (psicose) após o rompimento da barragem. Uma vez desencadeada a psicose via trauma, o sujeito nunca mais se livra da doença e só pode ter uma vida funcional privado de álcool (dentre outras substâncias) e medicado com consulta médica excelente”.

E concluiu que: “(...) estou convencido, assim como seu médico Psiquiatra, sobre a necessidade de Psicoterapia para o caso. Quanto a etiologia (nexo causal) dos sintomas de Gabriel da Silva Paulino, é certo que iniciaram seu curso após a vivência do evento “rompimento da barragem B1 do Córrego do Feijão em Brumadinho – MG”, e que presente está a causalidade para com as situações traumáticas que foram desencadeadas desde o dia da tragédia, e em razão de seus efeitos continuados”.

Não bastasse isso, durante a instrução processual, foi realizada perícia médica para aferir os alegados prejuízos psicológicos resultantes do evento danoso. Para tanto, foi nomeado o perito o Dr. Igor Gabriel Álvares Rodrigues de Assis (CRM-MG 55266), que, dentre outras considerações, concluiu pelo diagnóstico positivo de Esquizofrenia, o qual têm como nexo causal o rompimento da barragem na cidade de Brumadinho (ordem nº 118). Hei por bem destacar:

15) Conclusão

No que se refere à análise retrospectiva, conclui-se que o periciando desenvolveu doença psicótica denominada Esquizofrenia, após o rompimento da barragem em Brumadinho, havendo clara relação denexo causal entre o rompimento da barragem e o surgimento da doença. No que se refere ao momento atual, verifica-se que a doença ainda permanece presente. No caso específico, considerando a natureza da doença, trata-se de doença mental muito grave e permanente. Não há que se falar em possibilidade de cura ou recuperação completa.

Nesse contexto, entendo que o requerente logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos danos psicológicos, asseverando, inclusive, que há nexode causalidade entre o fator estressor e o rompimento da barragem no surgimento da enfermidade. Portanto, da análise do amplo lastro probatório, julgo que as provas apresentadas são suficientes para atestarem os danos em questão, considerando que a situação vivenciada pela parte autora prejudicou a sua saúde mental.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o dano e fixou o *quantum* indenizatório.

Assim, o conhecimento do recurso especial para afastar o direito à indenização implicaria reexame de matéria fática presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$100.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 788-790):

Para mais, a apelante aviou tese subsidiária em relação ao valor indenizatório fixado na sentença, limitando-a a necessidade de redução em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem.

É sabido que o quantum indenizatório deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de desestímulo a comportamentos similares [...]

Assim, entendo que o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual há de ser fixado em parâmetro adequado para reparar ou, ao menos, amenizar o dano sofrido, de modo a compensar a lesão ao direito da personalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, a lesão sofrida, bem como a capacidade econômica das partes.

Se, por um lado, é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, por outro, deve ser considerado que o referido valor não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano, devendo levar em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, devem ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível socioeconômico das partes, bem como a gravidade da lesão; de outro lado, objetiva-se desestimular o ofensor de novas condutas nocivas, buscando sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas.

Esclareça-se que, no caso, a condenação ao pagamento de danos morais, não visa compensar os danos pelo atingimento direto dos rejeitos da barragem na residência do requerente, já que a sua moradia se localizava fora da Zona de Autossalvamento - ZAS, contudo, não se ignora os desdobramentos do desastre na vida do autor, uma vez que, conforme demonstrado nos autos encontra-se acometido por doença mental incapacitante, como destacado no laudo psicológico apresentado (ordem nº 11).

Nesse sentido, embora o Termo de Compromisso firmado entre a requerida e a Defensoria Pública não vincule o Poder Judiciário, entendo que ao fixar valores base para a realização de acordos extrajudiciais aos atingidos, a própria requerida reconhece como adequado a compensar minimamente os danos psicológicos suportados o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.823.544 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0487488-0

Número de Origem:

10000232815076004 50077836920208130114

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA PAULINO

ADVOGADOS : DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO - MG141129

SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA PAULINO

ADVOGADOS : DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO - MG141129

SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA - MG130145

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025